

LEI MUNICIPAL Nº 1970, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.
D.O.M. – ANO III Nº 01 – BARCARENA, 31/01/2003

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SISTEMA, CONSELHO, FUNDO, CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Barcarena aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO!
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO!
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A política municipal do meio ambiente do Município de Barcarena, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo Único - As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art. 2º - São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II -O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- III -Desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrado porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º -São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I -Compatibilizar o desenvolvimento sócio -econômico com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de Vida e do bem estar da coletividade;

II -Proteger os Ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;

III -Possibilitar o Zoneamento Ecológico - econômico do município de Barcarena com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio – econômico.

IV -Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;

V -Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

VI -Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

VII-Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VIII -Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX - Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao Meio Ambiente Local;

X - Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;

XI - Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através de atividades de Educação Ambiental;

XII - Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XIII - Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

XIV - Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV - Garantir a utilização do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

TÍTULO II DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

Parágrafo 1º - A Proteção do Patrimônio Natural far-se-á através dos instrumentos que tem por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto nesta Lei, ressalvados as competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;

Art. 5º -Compõe o potencial genético do município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas;

Art. 6º -Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

I -Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal e/ou Estadual e Federal;

II -Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

III -Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase as espécies ameaçadas de extinção;

IV -Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação ex situ.

Parágrafo Único -São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico, e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas.

TITULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º -Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente -SISMA, com a finalidade de implantar a política municipal do meio ambiente, bem como fiscalizar a sua execução.

Art. 8º -O SISMA em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I -Como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente -COMAM -Barcarena;

II -Como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMMA com a função de Planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar, e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente;

III -Como órgãos setoriais os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de Programas e Projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

TITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, órgão consultivo e deliberativo das Políticas Municipais de Meio Ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com competências, para:

I - Propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação municipais- UC's Municipais;

III - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV - Ser consultado sobre o licenciamento de atividades obrigadas a execução de EWRIMA, em todas as fases do licenciamento;

V - Sugerir acordos que transformem penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;

VI - Comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, as medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;

VII - Deliberar em última instância administrativa, o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - Estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas nacionais e internacionais;

IX - Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente.

Art. 10º - O COMAM será composto por 07 (sete) membros, com representação de 03 (três) membros da sociedade civil organizada, e dentre estes representantes a maioria de entidades ambientalistas locais, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os órgãos e entidades que compõem o Conselho terão 15 dias para enviar por escrito os nomes do titular e suplente à Prefeitura Municipal de Barcarena;

§ 2º - Os membros do Conselho serão nomeados no prazo máximo de 15 dias após o prazo fixado para o envio dos nomes dos membros;

§ 3º - Caso o Prefeito Municipal não proceda a respectiva nomeação, os membros serão integrados formalmente ao COMAM em sua primeira reunião logo após o prazo estabelecido no § 2º.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, permitida a reeleição dos representantes da sociedade civil e recondução dos demais.

§ 1º - Para cada membro titular será também indicado um suplente.

§ 2º processo de eleição das entidades representativas da sociedade civil dar-se-á mediante a realização de conferência das entidades afins devidamente cadastradas no Conselho, convocada para este fim e disciplinada em regimento próprio.

Art. 12 - O exercício, da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo a quem o exercer, qualquer forma de remuneração.

Art. 13 - No prazo de 30(trinta) dias após sua instalação, o COMAM elaborará e aprovará seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Para consecução de suas finalidades, poderá o COMAM:

I - Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

II - Determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais do município;

III - Realizar audiências Públicas para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que incidam sobre o Meio Ambiente;

IV - Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao Meio Ambiente;

V - Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e de demais recursos destinados a atividades ambientais;

VI - Manifestar-se sobre convênios de Gestão Ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas

VII - Constituir-se em Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo com seu regimento interno.

Art. 15 - As matérias a serem submetidas a apreciação do plenário podem ser apresentadas por qualquer membro e constituem-se de:

I - Proposta de resolução - quando se tratar de deliberação vinculada a competência legal com COMAM ou aprovação de projeto ou licenciamento;

II - Moção - quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre mecanismos de tramitação de matérias e da elaboração das pautas de reuniões do COMAM.

TÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16- Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas que visem a melhoria das condições ambientais no município de Barcarena, e o controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único - O FMA constitui unidade vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17- O FMA tem as seguintes competências:

I - Aprovação de planos e critérios de aplicação dos seus recursos; II - Elaboração de seu Regimento Interno;

Art. 18 - O Conselho do FMA terá um prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua instalação, para elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno será aprovado pelo Plenário do COMAM, em reunião ordinária.

Art. 19- O FMA será gerido por um Conselho integrado pelo Prefeito Municipal, que o presidirá, pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, l(um) representante do COMAM.

§1º - O membro do COMAM, que comporá o FMA, será designado em Reunião Ordinária;

§2º - O representante do COMAM no FMA terá renovação de nome da mesma forma de que o conselho.

§3º - O Prefeito Municipal poderá delegar a presidência do FMA a um Assessor(a) Jurídico(a) municipal.

Art. 20 - Constituirão recursos do FMA:

I - Recursos resultantes de doações ou contribuições em dinheiro ou bens de qualquer espécie destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

III - Recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperação, inclusive internacionais;

IV - Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos ocorrerem na área do município;

§1º - Os recursos provenientes de condenação judicial por danos ambientais fundamentadas no inc. IV serão contabilizados separadamente dos demais e terão aplicação apenas na reparação de danos ambientais.

TÍTULO VI
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO!
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21º - Para aplicação do controle ambiental municipal previsto na Política Municipal de Meio Ambiente ficam estabelecidos as seguintes definições:

I - entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimentos técnico - administrativo, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II - entende-se por Licença Ambiental Municipal: o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

III - entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais AIA: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

IV - entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal. Constituem estudos ambientais:

- EIA - Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo relatório de impactos ambientais - RIMA;

- EAP - Estudo Ambiental Preliminar;

- RAS - Relatório Ambiental Simplificado;

- PCA - Plano de controle ambiental;

- PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada; PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental;

- ER - Estudo de Risco.

V - entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

VI - entende-se por impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do Município;

VII - Sistema de Controle Ambiental - SCA - Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII - Entende-se por termo de referência -TR: Roteiro apresentado o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

IX - Entende-se por Cadastro Descritivo - CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 22 - São Licenças Ambientais Municipais:

I - Licença Previa (LP): Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística prevista no Código Municipal de Posturas e o que determina esta Lei;

II - Licença de Instalação (LI): Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentada;

III - Licença de Operação (LO): Documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licença Prévia e de Instalação (LP e LI).

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art. 23 - O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente, em vigor no estado do Pará.

Art. 24 - São instrumentos para implementação da política de Meio Ambiente:

I- O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barcarena;

II - A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificação e de posturas

III - A legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

IV - A legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulos e incentivos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente;

V - O planejamento e zoneamento municipal, implementado em comum acordo entre a Secretaria Municipal de Obras, planejamento e o órgão responsável pela política municipal de meio ambiente;

VI - O licenciamento ambiental municipal;

VII - O controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;

VIII - O banco de dados ambientais municipais, com informações e indicadores ambientais de situação;

IX - estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;

X - medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos a utilização, defesa dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo COMAM;

XI - a aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;

XII - a definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no município;

XIII - a educação ambiental;

XIV - as audiências públicas;

XV - os incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou bsortção de tecnologias, voltados para melhoria da qualidade ambiental;

XVI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e área de relevante interesse ecológico.

Art. 25 - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - advertências por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;

II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - suspensão parcial ou total de atividades, até correção das irregularidades; IV - cassação de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo poder público municipal através do órgão responsável pela política municipal de meio ambiente.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo podem ser ampliadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do COMAM, visando compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

§ 2º - É inviolável, conforme o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias.

Art. 26- Os recursos contra penalidades devem ser impetrados até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito suspensivo e devem ser julgados na primeira reunião do COMAM, realizada após sua interposição.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo I desta Lei, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997.

Art. 28 - Para o licenciamento ambiental no município de Barcarena poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

I - Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental - EWRIMA;

II - Projeto de Engenharia Ambiental - PEA;

III - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

IV - Plano de Controle Ambiental - PCA;

V - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD; VI - Plano de Monitoramento Ambiental - PMA;

VII - Relatório de Controle Ambiental - RCA;

VIII - Estudo de Risco - ER;

IX - Relatório de Impacto Ambiental - RIA;

§ 1º - Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômicos às comunidades atingidas;

§ 2º - Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

Art. 29 - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em três(3) vias originais, com exceção do EINRIMA que deverá ser em cinco(5) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 30- Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA.

§ 1º A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 31- Serão usadas as seguintes licenças:

I - Licença Prévia LP: usada na fase preliminar, aprova a concepção/localização do empreendimento, contém os pré-requisitos a serem atendidos na fase seguinte, não autoriza o início do projeto;

II - Licença de Instalação - LI: usada na fase intermediária do planejamento do empreendimento, aprova os estudos solicitados para aprovação do empreendimento /atividade, autorizando assim, a sua instalação;

III - Licença de Operação - LO: antecede ao funcionamento da atividade e que atesta a conformidade do empreendimento com as condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada em caso de ampliação da atividade;

§ 2º - O prazo de validade da LP é de um (01) ano, a LI será de dois(2) anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta(30) dias;

§ 3º - O prazo da validade da LO será de um (1) ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 32º - Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental junto à Tesouraria do Município de Barcarena (ver tabela de valores no anexo V);

III - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV - Estudo Ambiental (EIA-RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;

V - Publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (VER ANEXO VI) a publicação dos Editais relativos às LP, LI e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art. 33 - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental junto à Tesouraria do Município de Barcarena (ver tabela de valores no anexo V);

III- Cópia da Licença Anterior;

IV - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V - Plano de Controle Ambiental PCA com respectiva anotação de responsabilidade técnica -ART ou equivalente, ou outro que couber;

VI - Publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (VER ANEXO VI) a publicação dos Editais relativos às LP, LI e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art. 34 -Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

I -Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

II -Comprovante de recolhimento da taxa ambiental junto à Tesouraria do Município de Barcarena (ver tabela de valores no anexo V);

III - Cópia da Licença Anterior;

IV -Declaração(ões) do responsável(is) técnico(s) pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

V -Publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (VER ANEXO VI) a publicação dos Editais relativos às LP, LI e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art. 35 -Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental -RIMA, cuja o prazo máximo é de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 02 (dois) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 03 (três) meses.

IV -Declaração(ões) do responsável(is) técnico(s) pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

V -Publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (VER ANEXO VI) a publicação dos Editais relativos às LP, LI e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMMA.

Art. 35 -Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental -RIMA, cuja o prazo máximo é de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 02 (dois) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 03 (três) meses.

Art. 36 -Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua reanálise.

Parágrafo Único. Caso mantida a negativa caberá recurso administrativo ao COMAM que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 dias após a entrega do documento.

Art. 37 - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, DE 02
DEZEMBRO DE 2002.**

**LAURIVAL MAGNO CUNHA
Prefeito Municipal de Barcarena**